



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2086182 - PR (2023/0250350-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HENDRIO REIS VOLPATO
ADVOGADO : PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. VEDAÇÃO DO ART. 8º, INCISO I, DO DECRETO. RECONVERSÃO PARA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- O Decreto n. 11.302/2022 não autoriza a concessão do indulto aos apenados cuja pena restritiva de direitos tenha sido reconvertida, em caráter provisório ou permanente, para a sanção corporal originalmente imposta, como no caso em tela, razão por que o recorrente não se enquadra nos requisitos objetivos estabelecidos pelo decreto supra narrado.

II - A reconversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade não mitiga a vedação do art. 8º, inciso I, do decreto. Isso porque *"não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal"* (AgRg no HC n. 389.601/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 25/9/2018).

III - Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o cabimento do indulto é aferido com base na pena originalmente imposta e, não, naquela porventura modificada em sede de execução por desídia do réu. Precedentes.

IV- Neste agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan

Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2086182 - PR (2023/0250350-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HENDRIO REIS VOLPATO
ADVOGADO : PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. VEDAÇÃO DO ART. 8º, INCISO I, DO DECRETO. RECONVERSÃO PARA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- O Decreto n. 11.302/2022 não autoriza a concessão do indulto aos apenados cuja pena restritiva de direitos tenha sido reconvertida, em caráter provisório ou permanente, para a sanção corporal originalmente imposta, como no caso em tela, razão por que o recorrente não se enquadra nos requisitos objetivos estabelecidos pelo decreto supra narrado.

II - A reconversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade não mitiga a vedação do art. 8º, inciso I, do decreto. Isso porque *"não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal"* (AgRg no HC n. 389.601/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 25/9/2018).

III - Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o cabimento do indulto é aferido com base na pena originalmente imposta e, não, naquela porventura modificada em sede de execução por desídia do réu. Precedentes.

IV- Neste agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual deve ser mantida a decisão

agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Agravamento regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENDRIO REIS VOLPATO contra a decisão de fls. 118-122, por meio do qual o recurso especial foi desprovido.

O Juízo da Execução Penal indeferiu o indulto natalino ao recorrente, por entender que, dentre outros motivos, a reconversão da pena corporal por descumprimento das condições impostas para a substituição por penas restritivas de direitos, não autoriza o benefício (fls. 8-11).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução penal interposto pelo apenado (fls. 62-67).

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição, alegando violação ao art. 107, inc. II, do Código Penal, art. 741 do Código de Processo Penal e art. 192 da Lei de Execução Penal e requerendo a concessão de indulto ao apenado, referente às ações penais n. 5001863-85.2019.4.04.7017 e 5002018-88.2019.4.04.7017, com a consequente extinção de sua punibilidade (fls. 74-78).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 92-93), o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 96-97) e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 110-114).

Nesta Corte, o recurso especial foi desprovido (fls. 118-122).

No regimental (fls. 126-129), sustenta a Defesa que *"as penas restritivas de direitos foram reconvertidas em 18.07.2022 e o decreto presidencial foi publicado somente em 22.12.2022, logo, a reconversão das penas restritivas se deu em momento anterior à publicação do decreto presidencial, devendo ser considerada a situação jurídica do agravante no momento da publicação do ato normativo."* e que *"Se no momento da publicação do ato normativo o agravante estava cumprindo pena corporal e não penas restritivas de direitos não há como aplicar a vedação constante do art. 8º, I, do Decreto Presidencial, sob pena de se dar interpretação em desconformidade ao*

decreto e violar a separação dos poderes, sobretudo porque no momento da publicação do decreto, como dito, o agravante não estava cumprindo penas restritivas de direitos". Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, conforme apontado pela decisão agravada, a matéria controverte acerca da possibilidade de concessão de indulto natalino previsto no Decreto n. 11.302/2022, para o réu que passou a cumprir pena privativa de liberdade decorrente de reconversão da pena restritiva de direitos, por falta grave.

O indulto natalino constitui ato de clemência estatal e representa estratégia de política criminal e, por ser de competência privativa do Presidente da República, não admite interpretação extensiva e nem pode ser limitado por ato legislativo infraconstitucional.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento sedimentado de que a análise do julgador acerca do pedido de indulto deve restringir-se ao exame de preenchimento dos requisitos previstos no decreto n. 11.302/2022 (HC n. 456.119/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018).

Pois bem. Referido decreto prevê em seu artigo 8º, inciso I, que o indulto não se aplica às penas restritivas de direitos. Assim, independentemente de a pena atender aos limites do artigo 5º - a pena privativa de liberdade máxima em abstrato não ser superior a cinco anos -, o réu não terá direito ao indulto natalino, se sua pena tiver sido substituída por restritiva de direitos.

Na espécie, o agravante postula a concessão do indulto para a condenação, proferida nos autos das ações penais n. 5001863-85.2019.4.04.7017 e 5002018-88.2019.4.04.7017, às penas de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, substituídas por penas restritivas de direitos e multa.

Conforme consta nos autos, em razão de prática de falta grave, foi determinada a reconversão das penas restritivas de direitos para pena privativa de liberdade (fls. 9-10).

A defesa argumenta que, à época da concessão do indulto natalino, o recorrente já estava cumprindo pena privativa de liberdade, de forma que não incidiria a vedação do artigo 8º do Decreto n. 11.302/2022.

Não obstante, verifico que o Decreto n. 11.302/2022 não autoriza a concessão do indulto aos apenados cuja pena restritiva de direitos tenha sido reconvertida, em caráter provisório ou permanente, para a sanção corporal originalmente imposta, como no caso em tela, razão por que o recorrente não se enquadra nos requisitos objetivos estabelecidos pelo decreto supra narrado.

A reconversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade não mitiga a vedação do art. 8º, inciso I, do decreto. Isso porque *"não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal"* (AgRg no HC n. 389.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, D Je de 25/9/2018).

Assim, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o cabimento do indulto é aferido com base na pena originalmente imposta e, não, naquela porventura modificada em sede de execução por desídia do réu.

É o entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 8º, I, AMBOS DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INDULTO. CRITÉRIO DE DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. CONDENAÇÃO À PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região asseverou que substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, incide a vedação contida no art. 8º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, devendo ser mantida a decisão recorrida. (fl. 64).

2. Conforme disposto na decisão agravada, tendo sido o paciente condenado à pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, inviável o reconhecimento da extinção de punibilidade, haja vista a norma contida no art. 8º do Decreto n.

11.302/2022, que veda a extensão do indulto natalino às penas restritivas de direitos e de multa.

3. Nos termos da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, "o Presidente da República optou por não contemplar os condenados à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos com a concessão do indulto, de forma que não há que se atribuir interpretação ampliativa. [...] (AgRg no HC n. 858.958/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/12/2023).

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 2.080.932/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 14/03/2024).

"(...) 1. Inviável o reconhecimento da extinção de punibilidade do requerente haja vista a vedação contida no art. 8º do Decreto n. 11.302/2022, que veda a extensão do indulto natalino às penas restritivas de direitos e de multa. [...] Com efeito, o requerente, após o julgamento de apelação exclusiva da defesa, restou condenado, pela prática do crime previsto no 337-A, I e III, do Código Penal, às reprimendas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, por igual período da pena principal, e a prestação pecuniária, no valor de 15 salários mínimos, ambas destinadas a entidade a ser definida pelo juízo da execução, cumulada com a pena pecuniária de 12 dias-multa, cada qual no montante de 1/30 do salário mínimo (fl. 895). [...], para a concessão de indulto devem ser observados, tão somente, os requisitos elencados no decreto presidencial respectivo, não competindo ao magistrado criar novas regras ou estabelecer outras condições além daquelas já previstas na referida norma, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois é da competência privativa do Presidente da República a tarefa de estabelecer os limites para a concessão da benesse (HC n. 417.629/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/2/2018).

2. Não diviso a presença da aludida inconstitucionalidade, uma vez que o indulto é ato do chefe do Poder Executivo que fixa os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, sendo vedado ao órgão julgador ampliar ou reduzir suas hipóteses de aplicação (AgInt no AR Esp n. 899.324/DF, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/6/2016).

3(...)" (REsp n. 1.862.914/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/4/2023).

"(...) 1. Nos termos da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, "o Presidente da República optou por não contemplar os

condenados à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos com a concessão do indulto, de forma que não há que se atribuir interpretação ampliativa. [...] Nesse diapasão, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a reconversão das penas restritivas de direitos em sanção privativa de liberdade, unicamente para fins de concessão do indulto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio" (HC n. 422.303/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 12/12/2017.), mormente em situações como a dos autos, em que a reconversão se deu após a publicação do decreto presidencial.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 858.958/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 7/12/2023).

Logo, não preenchidos os requisitos expressamente previstos no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, inviável a concessão do indulto, de modo que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a solução da controvérsia por decisão monocrática, consoante orienta a Súmula n. 568, STJ.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0250350-0

**AgRg no
REsp 2.086.182 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50005886220234047017 50019579620204047017

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENDRIO REIS VOLPATO
ADVOGADO : PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENDRIO REIS VOLPATO
ADVOGADO : PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.